



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.669 - SP (2014/0113202-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE : RAUL LEOPOLDO E SILVA
AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
AGRAVANTE : HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÓRIS RODRIGUES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA VILLELA CORBELLINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE LEI LOCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 827/97. SÚMULA Nº 280 E Nº 343/STF.

1. O pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação direta, aberrante, observada "primo oculi", a literal disposição de lei. Precedentes.
2. *"Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC"* (AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2014).
3. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343/STF).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.669 - SP (2014/0113202-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE : RAUL LEOPOLDO E SILVA
AGRAVANTE : PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
AGRAVANTE : HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÓRIS RODRIGUES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : NARA VILLELA CORBELLINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial dos agravantes.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 1.007/1.009):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que (a) os autores não ajuizaram a presente ação rescisória com o escopo *tout court* de empreender de modo arrevesado, uma espécie de revisão do julgado, e que (b) não há fundamento para invocação da Súmula nº 280/STF (fls. 1.012/1.023).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.669 - SP (2014/0113202-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE LEI LOCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 827/97. SÚMULA Nº 280 E Nº 343/STF.

1. O pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação direta, aberrante, observada "primo oculi", a literal disposição de lei. Precedentes.
2. *"Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC"* (AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2014).
3. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343/STF).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece lograr êxito.

Observe, com efeito, que a ação rescisória possui fundamento em violação de norma processual civil e constitucional, porém, o conhecimento da violação de tais normas não prescinde da interpretação da Lei Complementar nº 827/97 do Estado de São Paulo, ainda que por via reflexa, o que é inviável em sede de recurso especial.

No restante, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

As premissas firmadas pela Corte de origem dão conta de que (a) não há violação literal de lei, de que (b) a ação rescisória busca *"o reexame da matéria ventilada na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, como se houvesse um terceiro grau de jurisdição, o que não é admitido"*, e de que (c) a interpretação da Lei Complementar nº 827/97 do Estado de São Paulo era controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão estadual (fls. 930/935):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sylvio Pinto Freire Junior e outros Procuradores de Autarquia, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público (fls. 464/476), que deu provimento à apelação interposta contra r. sentença (fls. 226/233), a qual havia concedido a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes de terem suas situações funcionais reguladas pela legislação infraconstitucional anterior.

Os autores aduzem, em síntese, que o acórdão rescindendo baseou-se apenas na constitucionalidade formal da Lei 827/97, não se atendo à sua flagrante inconstitucionalidade material, vez que afronta a irredutibilidade de vencimentos. De outra parte, afigurada está a hipótese de artigo 485, V, do CPC, vez que a decisão rescindenda foi proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Pedem novo julgamento do processo, nos termos do artigo 488, I, do CPC.

[...]

Primeiramente, importante observar a falta de requisito legal para a propositura da ação. Não há nos autos nenhum elemento que revele estar a pretensão dos autores amparada por qualquer das hipóteses descritas no art. 485, do CPC, notadamente, quanto ao inciso V, declinado como fundamento do pedido.

O argumento desta ação - violar literal disposição de lei - não procede.

A violação literal a que se refere o dispositivo deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca à lei. Não é, como se verá, o caso dos autos.

Na verdade, a questão do restabelecimento dos padrões das vantagens percebidas pelos Procuradores Autárquicos antes da Lei 827/97 tem sido muito debatida nesta Corte, havendo posicionamentos divergentes.

[...]

A controvérsia na interpretação da lei ficou evidenciada pelos julgados mencionados.

É patente, pois, a inexistência das hipóteses permissivas da desconstituição do V. Acórdão, posto não há documento novo que justifique a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC.

A presente ação rescisória visa, na verdade, o reexame da matéria ventilada na ação originária, com idêntica abordagem do Direito, como se houvesse um terceiro grau de jurisdição, o que não é admitido.

Sabe-se que, *"para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei"* (AgRg no AREsp 406.271/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2013). É necessário uma *"ofensa evidente, direta, aberrante, observada 'primo oculi', não a caracterizando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária"*, visto que *"a Ação Rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las"* (AgRg no REsp 1202161/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2014).

In casu, correto o julgamento pela improcedência da Ação Rescisória, vez que a "demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC." (AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2014).

Outrossim, a existência de divergência jurisprudencial não enseja, por si só, a propositura da ação rescisória, consoante disposto Súmula nº 343/STF (AgRg no AREsp 396.038/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/08/2014).

Súmula nº 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113202-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.669 / SP**

Números Origem: 01222820220078260000 1222820220078260000 7278245 7278245000 994071222820
994071222820500000 994071222823

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE	: RAUL LEOPOLDO E SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
AGRAVANTE	: HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DÓRIS RODRIGUES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA - ESPÓLIO
REPR. POR	: NARA VILLELA CORBELLINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ M FERREIRA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE	: RAUL LEOPOLDO E SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA
AGRAVANTE	: HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DÓRIS RODRIGUES DE CARVALHO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA - ESPÓLIO
REPR. POR	: NARA VILLELA CORBELLINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ M FERREIRA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE
PROCURADOR	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.